

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal anula doze autos de infração e nove embargos do ICMBio por ausência de autoria

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA | **Processo:** 1006111-63.2025.4.01.3905 | **Data:** 2026-05-14

Embargo ambiental • Responsabilidade administrativa ambiental • Autoria e nexa causal • Nulidade de auto de infração ICMBio • Controle judicial de atos administrativos

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA SENTENÇA TIPO "A". PROCESSO: 1006111-63.2025.4.01.3905 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166 POLO PASSIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Eldorado do Xingu S.A. – Agrícola, Pastorial e Industrial em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, objetivando a anulação de autos de infração n. EAXSTPXH, DSSMNYJ9, 9W05DT4T, AYWVTHSU, 6ARDAEGM, 7FKBI7M5, U61WB5UY, 134ZEHZM, MC31G453, K3JP7J51, Y3VHLODY e ZPN0BIEO, e respectivos termos de embargo lavrados pela autarquia ambiental, decorrentes de supostos danos ambientais incidentes em imóvel de titularidade da autora. A parte autora sustenta que é proprietária do imóvel denominado Lote 9 – Setor A, inserido integralmente na Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação de proteção integral, e que adquiriu o bem exclusivamente para fins de compensação de Reserva Legal, sem jamais ter exercido atividade produtiva sobre a área. Alega, em breve síntese, que o imóvel foi invadido por terceiros, responsáveis pelos danos ambientais imputados indevidamente à autora, em que pese a completa ausência de relação jurídica entre as partes, tendo informado os fatos às autoridades policiais e ajuizado ação reivindicatória n. 0801411-84.2021.8.14.0053 perante a Vara Agrária de Redenção e ação de antecipação de provas n. 1003880-68.2022.4.01.3905. Argumenta que apesar de todos os documentos acostados no processo administrativo do ICMBio n. 02121.001573/2021-42 e desconsiderando o próprio Parecer n. 00081/2024/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada, a autarquia ré homologou o auto de infração n. AYWVTHSU e o termo

de embargo n. 8B6YMEUE e enviado notificação para pagamento da multa administrativa. Instrui a inicial com procuração, atos constitutivos, cópia dos processos administrativos dos autos de infração objeto da lide, laudo pericial produzido na ação de antecipação de provas, cópia da ação de reivindicatória, entre outros documentos. Custas recolhidas em id 2221689133. Decisão em id 2222382255 deferiu a antecipação de tutela. Em contestação sob o id 2229201129, o ICMBio alega que a empresa não demonstrou ter adotado providências efetivas para impedir ou comunicar os supostos esbulhos e desmatamentos alegados, inexistindo, à época da autuação, boletim de ocorrência, ação reivindicatória ou comunicação formal aos órgãos ambientais acerca das invasões narradas. Ressalta a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que foram lavrados diversos autos de infração em razão de danos ambientais constatados em imóveis inseridos na Estação Ecológica Terra do Meio, tendo a fiscalização utilizado metodologia baseada em cruzamento de dados fundiários e ambientais para identificação dos responsáveis diretos e indiretos pelas infrações ambientais. Defende a incidência da responsabilidade ambiental propter rem e a manutenção dos embargos por apresentarem natureza cautelar e preventiva, com o intuito de impedir a continuidade do dano ambiental. Réplica em id 2232176693. Em especificação de provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide (ids 2237285584 e 2237485506). É o relatório. Decido. II. Fundamentação

Procede-se ao julgamento antecipado da lide nos termos art. 355, I do CPC, considerando o declínio da produção de provas pelas partes e que os autos apresentam os documentos necessários ao deslinde da causa. A controvérsia reside na validade dos autos de infração e respectivos termos de embargo lavrados pelo ICMBio em face da autora, em razão de supostos danos ambientais constatados no imóvel denominado Lote 9 – Setor A, situado na Estação Ecológica Terra do Meio. No âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, prevalece o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilização possui natureza subjetiva e depende de comprovação de que o causador do dano agiu com dolo ou culpa: "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019). Partindo dessa premissa, é necessário que o ente fiscalizador, antes da imputação da conduta irregular ao administrado, analise os elementos capazes de estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta descrita no auto de infração e o seu agente causador, a fim de evitar uma persecução equivocada. Isso porque apesar de o auto de infração e termo de embargo serem atos administrativos, consequentemente dotados de presunção de veracidade, esta não subsiste quando demonstrado que os fatos não são imputáveis à pessoa indicada como infratora. Nesse contexto, verifica-se que a autora adotou providências concretas para resguardar seu direito possessório e comunicar a situação às autoridades competentes, inclusive mediante lavratura de boletim de ocorrência, ajuizamento de ação reivindicatória perante a Vara Agrária de Redenção/PA e propositura de ação de produção antecipada de provas com participação do ICMBio. Conforme já reconhecido na decisão que deferiu a tutela de urgência, o laudo pericial produzido nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1003880-68.2022.4.01.3905 concluiu expressamente pela inexistência de qualquer vínculo jurídico, contratual, operacional ou de subordinação entre a autora e os ocupantes da área degradada, consignando que os danos ambientais observados decorreram exclusivamente da atuação de terceiros invasores, como a seguir: "Ademais, não foi constatada qualquer relação entre as atividades econômicas mencionadas e as Autoras do processo, não havendo indícios de sua participação na degradação ambiental observada. Diante dos fatos apurados, conclui-se que os impactos ambientais verificados estão diretamente relacionados às atividades dos ocupantes identificados na área, conforme descrito nos registros fotográficos e nas análises técnicas apresentadas ao longo deste relatório" (id 2221690095). Some-se a isso o fato de que a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, no Parecer n. 00081/2024/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, desaconselhou a homologação das sanções administrativas por insuficiência de elementos aptos à responsabilização da autora, circunstância posteriormente desconsiderada pela Administração. Quanto aos termos de embargo, embora a autarquia sustente sua autonomia em relação às multas administrativas e sua natureza cautelar e preventiva, verifica-se que, na hipótese concreta, os embargos derivaram diretamente

dos autos de infração cuja invalidade decorre justamente da ausência de autoria administrativa imputável à autora. Assim, ausente demonstração de conduta imputável à autora e afastado o nexo causal necessário à responsabilização administrativa ambiental, impõe-se reconhecer a nulidade dos autos de infração e dos respectivos termos de embargo, nos termos do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008. Por outro lado, não há elementos suficientes para configuração de litigância de má-fé por parte da autarquia ré. Embora a contestação contenha alegações incompatíveis com documentos já constantes dos autos, a controvérsia instaurada insere-se no âmbito do exercício regular do direito de defesa da Administração Pública, não sendo possível concluir pela presença de dolo processual específico apto a justificar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 79 e 81 do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida em id 2222382255 e julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração n. EAXSTPXH, DSSMNYJ9, 9W05DT4T, AYWVTHSU, 6ARDAEGM, 7FKBI7M5, U61WB5UY, 134ZEHZM, MC31G453, K3JP7J51, Y3VHLODY e ZPN0BIEO e dos termos de embargo n. 6WSDKU16, 74MYZRDI, 8B6YMEUE, GDR5A5PD, H5N7EENJ, I1IRWMVY, IQKY3DUS, JYC2L8B2 e N9XU4DTV, lavrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio em face da autora. Rejeito o pedido de condenação da parte ré por litigância de má-fé, por ausência dos requisitos previstos nos arts. 79 e 80 do CPC. Isento de custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96), condeno o ICMBio ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, entendido este como a soma das multas aplicadas, observados os percentuais estabelecidos no art. 85, §3º e seus incisos, do CPC. O ICMBio deverá ressarcir as custas adiantadas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Redenção/PA, data da assinatura. ENEAS DORNELLAS Juiz Federal Substituto

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.